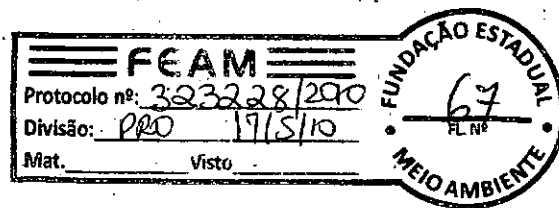


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA	
Processo nº	17306/2005/001/2005	
Referência:	Auto de Infração nº 15320/2005-Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena foi autuada em 19.09.2005 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão desta autuação por infração de natureza gravíssima, foi aplicada, primeiramente, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do art.1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), podendo este valor, ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;

O autuado, regularmente notificado, apresentou Pedido de Reconsideração, tempestivamente, alegando em síntese, sua não conformidade com a não aceitação de sua defesa intempestiva e ressaltando que o objetivo que se poderia ter alcançado com a multa, projetada pelo auto de infração, já havia sido alcançado, vez que o Município, por meio de documentos e fotografias juntados, comprovou cabalmente as providências por ele tomadas, no sentido de atender às determinações dos Órgãos Ambientais.

~~O Município firmou o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta;~~

II - ANÁLISE JURÍDICA



O AI foi lavrado, por ter sido constatado que o Município, cometeu infração ambiental de natureza gravíssima por "causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos a céu aberto-lixão."

Conforme Auto de Fiscalização, acompanhado de Levantamento Fotográfico, datado de 27.05.08, verificou-se que:

(...) Havia vestígios de queima de sólidos urbanos(RSU); (...) Os RSU são dispostos em valas escavadas no solo, sendo que parte deles estavam depositados a céu aberto; (...) A área é cercada por mourões de madeira e arame farpado, possuindo portão de entrada s/ tranca e sinalização adequada; (...) Havia presença de catadores no local; (...) Havia fogo na vala de animais mortos; (...) Havia a presença de urubus no local; (...) Existe um córrego próximo ao aterro, cuja distância não foi possível medir, por dificuldade de acesso.

Em uma Vistoria Técnica nº 000814/2009 realizada em 10.03.09, acompanhada de Relatório Fotográfico, ficou constatado que:

(...) O Município dispõe os resíduos sólidos em área que se encontra isolada, com cerca, portão de acesso e placa de identificação. (...) Os resíduos são dispostos em valas escavadas, sendo os resíduos de serviços de saúde(RSU) dispostos em vala separada das demais; (...) Animais mortos também são dispostos isoladamente; (...) O depósito dispõe de sistema de drenagem pluvial com canaletas escavadas no solo. (...) A área encontra-se a mais de 200m de cursos d'água e a mais de 500m de núcleo populacional.

Na sequência, o Parecer GESAN nº 274/2009, informado pela vistoria realizada em 10.03.09., para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental, causada pelo lançamento de resíduos sem critério técnico, constatou que o Município adotou medidas que solucionaram essa degradação, restando porém alguma pendência.

Segundo o Parecer GESAN, com relação ao TAC firmado, o Município atendeu aos requisitos mínimos fixados pela DN COPAM52/2001, apresentou os documentos comprobatórios do cumprimento do TAC, se omitindo apenas de apresentar a comprovação dos gastos para a solução do problema

Concluiu-se pelo cumprimento parcial do TAC, entretanto, a infração cometida pelo Município, não continuou plenamente caracterizada, conforme constatado pela vistoria técnica final.

- CONCLUSÃO

Conforme o Parecer Técnico GESAN nº 274/2009, "(...) o Município atendeu aos requisitos mínimos fixados nos incisos da DNCOPAM52/01;"

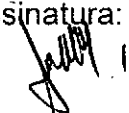
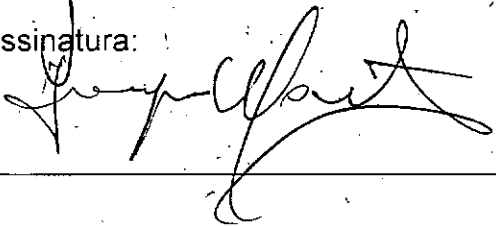
Considerando que o Município de Conselheiro Pena adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais na atual área de disposição dos seus resíduos sólidos e tendo em vista ser este o objetivo a ser alcançado, quando da lavratura do AI, recomenda-se à URC LESTE MINEIRO

o deferimento do Pedido de Reconsideração e o encerramento do processo administrativo com o consequente arquivamento.



É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 12 de Maio de 2010

<p>Autora: Shêila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155 Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2</p>	<p>Assinatura:  Assinatura: </p>
--	---